

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEANDRO HENRIQUE MENDES - PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MINAS GERAIS**

Ref.: Recurso Administrativo – Processo Licitatório PRC nº 038/2025 – Pregão Eletrônico nº 019/2025

Recorrente: Três Irmãos Distribuidora Ltda.

Recorrida: Seven Distribuidora De Bebidas Ltda.

A EMPRESA TRÊS IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.997.343/0001-64, com sede na Rua Cônego Adolfo Carneiro, nº 1044, Bairro Loteamento do Valle II, Santa Rita do Sapucaí/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou superada a questão do não cumprimento de diligência pela empresa SEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e homologou o Processo Licitatório PRC nº 038/2025, Pregão Eletrônico nº 019/2025, referente à aquisição de água mineral e gás de cozinha, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 019/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, para o fornecimento de água mineral e gás de cozinha. Após a fase de classificação, a Recorrente interpôs recurso administrativo questionando, entre outros pontos, a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (doravante Recorrida), o qual teria sido assinado após a realização da sessão de licitação.

A Administração, acatando parcialmente o recurso, determinou a abertura de diligência para que a Recorrida comprovasse sua capacidade técnica,

notadamente através da apresentação de notas fiscais que atestassem o fornecimento anterior dos produtos licitados.

Em resposta à diligência, a Recorrida apresentou documentos que, contudo, não cumpriram o determinado. Conforme se verifica nos autos do processo e na própria "Resposta da diligência com anexos", a Recorrida juntou inúmeras "notinhas" ou "notas de balcão", desprovidas de qualquer validade fiscal, em vez das notas fiscais exigidas. Além disso, anexou outros Atestados de Capacidade Técnica, alguns emitidos por empresas que integram o mesmo grupo econômico, cujo principal acionista, segundo informações, possui estreita relação de amizade com a administradora da Recorrida.

Mesmo diante da flagrante insuficiência e inadequação dos documentos apresentados pela Recorrida para comprovar sua capacidade técnica e o cumprimento da diligência, a Administração entendeu por bem considerar a questão superada e homologou o processo licitatório em favor da Recorrida.

DO DIREITO

Do não cumprimento da diligência e da ausência de comprovação da capacidade técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, e o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 (item 7.2.3, alínea 'd', e subitens) são claros ao exigirem a comprovação da qualificação técnica dos licitantes como condição para sua habilitação. A diligência determinada pela Administração tinha o objetivo específico de sanar dúvidas quanto à capacidade da Recorrida, especialmente após os questionamentos levantados pela Recorrente acerca da data de assinatura do atestado de capacidade técnica original.

A Recorrida, no entanto, furtou-se a cumprir o determinado. A apresentação de "notinhas" ou "notas de balcão" não se confunde com a apresentação de notas fiscais idôneas, que são os documentos hábeis para comprovar a efetiva comercialização de produtos e, por conseguinte, a experiência e capacidade técnica da empresa. Tais "notinhas" são documentos internos, sem o devido valor fiscal e probatório para os fins pretendidos na licitação.

O Edital, como lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Ao determinar a apresentação de notas fiscais e, posteriormente, aceitar documentos sem validade fiscal como suficientes, a Administração contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a tentativa de suprir a ausência de notas fiscais com a juntada de novos atestados, alguns de origem duvidosa em razão de relações entre as empresas e seus administradores, não sana o vício original e o descumprimento da diligência específica. A capacidade técnica deve ser comprovada de forma inequívoca, através de documentos robustos e fiscalmente válidos que demonstrem experiência anterior compatível com o objeto licitado.

Da violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao Edital

A decisão administrativa de considerar superada a questão do não cumprimento da diligência e manter a habilitação da Recorrida viola frontalmente princípios basilares da licitação pública.

O **Princípio da Legalidade** impõe que a Administração atue em estrita conformidade com a lei e com as regras por ela estabelecidas no Edital. Ao desconsiderar a ausência de documentos fiscais válidos e o efetivo não cumprimento da diligência, a Administração afasta-se da legalidade.

O **Princípio da Isonomia** é maculado quando se permite que um licitante deixe de cumprir exigências que foram impostas a todos os demais. A Recorrente e outros participantes certamente se esforçaram para apresentar toda a documentação em conformidade com o Edital. Permitir que a Recorrida seja beneficiada por uma interpretação flexível ou pela aceitação de documentos inadequados cria um desequilíbrio inaceitável na competição.

O **Princípio do Julgamento Objetivo** exige que a análise das propostas e da documentação seja feita com base em critérios claros e previamente estabelecidos no Edital. A aceitação de "notinhas" em detrimento de notas fiscais demonstra um desvio desse princípio.

Por fim, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** determina que o Edital é a lei da licitação e deve ser rigorosamente observado. Se o Edital e a diligência subsequente exigiam a apresentação de notas fiscais para comprovação da capacidade técnica, a Administração não poderia ter dispensado tal exigência ou aceitado documentos substitutos sem validade fiscal.

Da necessidade de desclassificação da recorrida

Diante do exposto, resta absolutamente comprovado que a empresa SEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. não cumpriu a diligência determinada, pois não apresentou as notas fiscais que comprovassem sua capacidade técnica para atender ao objeto da licitação, limitando-se a juntar documentos sem validade fiscal e outros atestados que não suprem a falha.

A manutenção da Recorrida no certame, nessas condições, configura grave ilegalidade e vicia o processo licitatório. A única medida cabível para restabelecer a legalidade e a isonomia é a desclassificação da Recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo;
- b) A **reanálise** criteriosa do Processo Licitatório PRC nº 038/2025 – Pregão Eletrônico nº 019/2025, com foco na documentação apresentada pela empresa SEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. em resposta à diligência;
- c) A **reconsideração** da decisão que homologou o certame, para que seja **desclassificada** a empresa SEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., por flagrante descumprimento da diligência determinada e por não ter comprovado, mediante a apresentação de notas fiscais válidas, sua capacidade técnica para executar o objeto da licitação, em afronta aos termos do Edital e aos princípios norteadores da Administração Pública;

d) Ato contínuo, seja a Recorrente, EMPRESA TRÊS IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA., declarada vencedora do certame, caso sua proposta e documentação atendam a todos os requisitos editalícios, com a consequente adjudicação do objeto licitado.

Termos em que, Pede Deferimento.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 14 de maio de 2025.

JOSE CARLOS DA
COSTA:01340275
660

Assinado de forma
digital por JOSE CARLOS
DA COSTA:01340275660
Dados: 2025.05.15
16:10:55 -03'00'

EMPRESA TRÊS IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ nº 55.997.343/0001-64